



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 041, DE 23 DE JULHO DE 2019**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

**Colenda Câmara Municipal de Vereadores,**  
**Senhores Vereadores e Senhora Vereadora!**

Pelo presente, submetemos à aprovação dos ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que objetiva aumentar o quantitativo de vagas de TÉCNICO DE INFORMÁTICA, constante da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014.

As Escolas Municipais de Ensino Fundamental possuem laboratórios de informática, com uma média de 20 (vinte) computadores em cada laboratório, sendo ainda, que todas as unidades escolares dispõem de equipamentos de informática nas secretarias.

Diariamente, surgem demandas significativas de atendimento técnico para estes locais.

Outrossim, existem mesas educativas, as lousas interativas, os “lap tops” das unidades escolares, os equipamentos da Secretaria de Educação e Cultura, com acesso a rede mundial de computadores (web) de todos os espaços vinculados a SMEC que requerem constantemente assistência técnica.

Tendo em vista, ainda a possível inserção de uma disciplina no currículo escolar, na área de informática e tecnologia, a partir do próximo ano letivo, os laboratórios de informática deverão estar em pleno funcionamento, com manutenção preventiva e efetiva.

Além disso, até final de 2020 realizaremos a universalização das bibliotecas escolares.

Portanto, faz-se necessário, para agilizar o atendimento, a efetivação de pessoal **técnico em informática** para atender exclusivamente as demandas da Secretaria de Educação e Cultura.

Desta forma, esperamos que os ilustres Parlamentares municipais, apreciem, avaliem e deliberem, no sentido de obtenção do instrumento legal necessário à realização destas ações.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 041, DE 23 DE JULHO DE 2019**

**AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE  
TÉCNICO DE INFORMÁTICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica criada 1 (uma) vaga de TÉCNICO EM INFORMÁTICA – 30 horas semanais – no número de cargos já previstos no inciso I, art. 1º, da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014.

**Art. 2º.** O inciso I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS do art. 1º da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

|                                     | <b>CARGOS</b>          | <b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b> | <b>VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)</b> | <b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE</b> | <b>NÚMERO DE CARGOS</b> |
|-------------------------------------|------------------------|------------------------------|---------------------------------------|------------------------------|-------------------------|
| <b>I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS</b> | .....                  |                              |                                       |                              |                         |
|                                     | Técnico em Informática | <b>30</b>                    | 1.841,73                              | NM                           | 06                      |

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 23 de julho de 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 041, DE 23 DE JULHO DE 2019.**

**AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| <b>CARGOS</b>                 | <b>Nº DE CARGOS CRIADOS</b> | <b>VENCIMENTO MENSAL DO CARGO</b> | <b>VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS</b> | <b>ENCARGOS SOCIAIS iguais a 45,68% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 25,48% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)</b> | <b>TOTAL ANUAL DO CARGO</b> | <b>TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS</b> |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|---|---|-----------------------------|---|
| <b>Técnico em Informática</b> | 01                          | R\$ 1.841,73                      | R\$ 24.550,26   | R\$ 6.255,41  | R\$ 30.805,67               | R\$ 30.805,67                                       |

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2019, R\$ 14.628,63, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de agosto do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2020), não ultrapassará a importância de R\$ 33.886,23, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2021, tal despesa não ultrapassará R\$ 37.274,86, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2019, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequada com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2019.

Campo Bom, 23 de julho de 2019.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa, referente ao PL nº 041/2019.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, e, da Lei Orçamentária para 2019, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 23 de julho de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.